



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0021195-08.2019.5.04.0012

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2020

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: ALICE LORELEY NAPOL LOPEZ

ADVOGADO: DAVID DA COSTA LOPES

ADVOGADO: LUIS FELIPE BICA MARTINS

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: INGRID RENZ BIRNFELD

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: MARINA ZANCHY DAL FORNO

ADVOGADO: LIVIA PRESTES

RECORRENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI

RECORRIDO: ALICE LORELEY NAPOL LOPEZ

ADVOGADO: DAVID DA COSTA LOPES

ADVOGADO: LUIS FELIPE BICA MARTINS

ADVOGADO: WANDA ELISABETH DUPKE

ADVOGADO: INGRID RENZ BIRNFELD

ADVOGADO: RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADO: MARINA ZANCHY DAL FORNO

ADVOGADO: LIVIA PRESTES

RECORRIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO: BENONI CANELLAS ROSSI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ATOrd 0021195-08.2019.5.04.0012
AUTOR: ALICE LORELEY NAPOL LOPEZ
RÉU: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Reclamante: **ALICE LORELEY NAPOL LOPEZ**

Reclamado: **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**

Após vistos e cuidadosamente analisados os autos, foi proferida a seguinte sentença.

I – RELATÓRIO

A reclamante, qualificada nos autos, ajuíza reclamação trabalhista com os fundamentos e pedidos apresentados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos.

O reclamado apresenta defesa escrita. Contesta, articuladamente, os pedidos da inicial. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

A autora se manifesta sobre a defesa e documentos.

Sem outras provas, encerrada a instrução.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

1. Aplicabilidade da Lei 13.467/17

As alterações de direito material promovidas pela Lei 13.467/17 abrangem apenas a parte do contrato de trabalho da empregada em que vigeu. Por outro lado, tendo sido a presente ação ajuizada após a entrada em vigor da referida Lei, aplicam-se as disposições de direito processual.

2. Impugnação ao valor da causa e limitação da condenação aos valores pleiteados na exordial – arguição do reclamado

O reclamado impugna o valor atribuído à causa por considerá-lo sem base, bem como requer que eventual condenação fique limitada aos valores pleiteados na exordial.

Não assiste razão ao demandado.

Em análise à pretensão formulada na petição inicial verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00) se revela compatível, considerando o objeto da controvérsia.

Ainda, os valores informados nos pedidos elencados na petição inicial são meras estimativas das quantias devidas, que serviram para fixar o valor da causa. Assim, considerando que a ação foi ajuizada no rito ordinário, entendo que essas quantias não servem de parâmetro para limitação de eventual condenação.

Diante do exposto, rejeito as arguições.

3. Não limitação da condenação aos valores pleiteados na exordial - requerimento da autora

Os valores informados nos pedidos elencados na petição inicial são meras estimativas das quantias devidas, que serviram para fixar o valor da causa. Assim, considerando que a ação foi ajuizada no rito ordinário, **entendo que essas quantias não servem de parâmetro para limitação de eventual condenação.**

MÉRITO

1. Atividade insalubre – afastamento durante período de lactação – antecipação de tutela

A reclamante requer que o reclamado se abstenha de lhe atribuir atividades insalubres, em qualquer grau, durante todo o período de lactação, mantendo sua remuneração integral, inclusive o adicional de insalubridade, nos termos do art. 394-A, *caput* e inciso III, da CLT, ou, caso não seja possível o exercício de atividades em local salubre, que providencie o recebimento de salário maternidade, nos termos do art. 394-A, §§ 2º e 3º, da CLT.

Examino.

Na decisão Id 93244b9 foi deferida a antecipação de tutela, nos termos requeridos pela autora. Em 25-11-2019 o demandado informou que atendeu à determinação do Juízo, promovendo as adequações das atividades da obreira, conforme documento da fl. 138/139. Tal informação foi corroborada pela reclamante na manifestação da fl. 143.

Ocorre que em 05-03-2020 a reclamante declarou que não estava mais amamentando, deixando de ser lactante (doc. Id 04932b3).

Diante disso, nos termos do art. 485, VI, do CPC, **extinguo o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (perda de objeto), quanto à pretensão relacionada ao afastamento da reclamante de atividades insalubres durante o período de lactação (pedido “b” da exordial).**

2. Indenização por danos morais

A reclamante postula o pagamento de uma indenização por danos morais alegando que o fato de ser lactante e ter que trabalhar em condições insalubres, colocando em risco a saúde de sua filha, lhe gerou um abalo psíquico.

Examino.

Em análise aos cartões-ponto juntados aos autos (doc. Id d14dd05) verifico que a reclamante trabalhou, alguns dias, enquanto lactante, em ambiente insalubre, tanto que foi deferida liminar (decisão Id 93244b9) para que o reclamado se abstinhasse de lhe atribuir atividades insalubres durante o período de lactação ou que lhe providenciasse o recebimento de auxílio-maternidade.

Diante disso, resta evidenciado que a reclamante laborou em ambiente insalubre, enquanto lactante. Saliento que as condições de insalubridade no local de trabalho podem originar prejuízos à criança que necessita de leite materno.

Essa situação vivenciada pela autora certamente lhe causou sentimentos de estresse, angústia e ansiedade, ferindo a sua dignidade, **caracterizando, assim, o dano.**

Essa prática implementada pelo reclamado possui **nexo de causalidade** direto com o dano sofrido pela obreira.

Considerando que a determinação de laborar em ambiente insalubre, enquanto lactante, foi praticado por preposto do reclamado, **entendo configurado o ato ilícito por parte do demandado**, nos termos do art. 186 do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT). Esclareço, por oportuno, que o empregador é responsável pelos atos dos seus prepostos e empregados enquanto no exercício do trabalho, nos termos do art. 932, III, do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho (art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Nesse contexto, **entendo configurado o direito da autora ao pagamento de uma indenização pelo dano moral sofrido**, uma vez que evidenciado o dano, o nexo de causalidade e o ato ilícito do reclamado (art. 927, *caput*, do CC, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho - art. 8º, parágrafo único, da CLT).

Entretanto, deixo de adotar o valor pretendido pela obreira, por considerá-lo desproporcional ao dano sofrido.

Considerando o porte econômico do empregador, a função compensatória da reparação (sem gerar enriquecimento sem causa), o caráter pedagógico da verba, a extensão do dano e o princípio da razoabilidade, **arbitro a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00**, nos termos do art. 5º, V e X, da CF/88. Esclareço que o valor ora arbitrado já está corrigido até a data de publicação desta decisão.

Diante do exposto, **defiro o pagamento de uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.**

3. Isenção de custas - requerimento do reclamado

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 580.264 - RS, que teve repercussão geral reconhecida, decidiu que o Grupo Hospitalar Conceição faz jus à imunidade tributária de que trata o art. 150, VI, alínea "a", da CF/88.

Assim, considerando o entendimento jurisprudencial atual do E. STF e do E. TST (Orientação Jurisprudencial Transitória n. 74 da SDI-1 do E. TST, ora adotada por analogia) de que as custas possuem natureza tributária, constituindo-se em uma espécie de taxa, **isento o reclamado do pagamento das custas.**

4. Dispensa do depósito recursal - requerimento do reclamado

O hospital reclamado presta serviço público de alta relevância social dentro do Sistema Único de Saúde, sem qualquer fim lucrativo. A UNIÃO detém 99% do seu capital social.

Assim, considerando a imunidade tributária conferida ao Grupo Hospitalar Conceição no julgamento do Recurso Extraordinário n. 580.264 - RS pelo E. STF e o entendimento sedimentado no E. Tribunal desta Região no sentido de que o referido hospital goza dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de seus bens e à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da CF/88 (Orientação Jurisprudencial 02 da Seção Especializada em Execução), **dispensou o reclamado da realização do depósito recursal.**

5. Limitação da remuneração da autora ao teto constitucional (art. 37, XI e § 9º, da CF/88) - requerimento do reclamado

As fichas financeiras anexadas aos autos demonstram que a reclamante recebeu remuneração em valor muito inferior ao teto remuneratório do serviço público (subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal), de modo que, mesmo que sejam considerados os valores

provenientes desta ação, o salário da autora não chegará nem próximo ao teto acima referido. Logo, não há falar em limitação da remuneração da empregada ao teto constitucional (art. 37, XI e § 9º, da CF/88).

Diante do exposto, indefiro o requerimento.

6. Assistência judiciária gratuita e honorários

Em que pese a declaração de insuficiência econômica juntada aos autos (doc. Id d020384), os contracheques juntados aos autos (doc. Id 0c5195c) comprovam que a reclamante recebe mais do que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT, indefiro o pedido de Justiça gratuita.

Considerando a sucumbência da parte ré, com base no art. 791-A da CLT, **condeno o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da autora, no percentual de 15% sobre o valor da condenação liquidada (R\$ 3.000,00) e sobre R\$ 3.000,00 (valor arbitrado à obrigação de fazer deferida – antecipação de tutela), totalizando R\$ 900,00.**

Indefiro o pedido de honorários sucumbenciais ao reclamado, porquanto a pretensão julgada extinta (perda do objeto) foi deferida em antecipação de tutela.

7. Descontos fiscais e previdenciários

Em face da natureza indenizatória da parcela deferida, **não há recolhimentos fiscais ou previdenciários a determinar.**

8. Compensação

Não há valores de crédito a serem recebidos pela empresa, razão pela qual indefiro o pedido de compensação.

9. Amplitude da cognição

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento restam atendidas as exigências do art. 832, caput, da CLT e art. 93, IX, da CF/88, não sendo exigível pronunciamento explícito acerca de todas as argumentações das partes, até porque o recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (art. 769 da CLT c/c art. 1.013, §1º, do CPC e Súmula 393 do TST).

III – DISPOSITIVO

ISSO POSTO, DECIDO, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo para os efeitos legais e formais, preliminarmente, **extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (perda de objeto), quanto à**

pretensão relacionada ao afastamento da reclamante de atividades insalubres durante o período de lactação (pedido “b” da exordial) e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, em parte, o pedido formulado por **ALICE LORELEY NAPOL LOPEZ** em face de **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**, para **condenar** o reclamado ao pagamento da seguinte parcela:

a) indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00.

Fixo, em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT c/c art. 214, § 9º, do Decreto n. 3.048/99, a natureza jurídica da parcela deferida como indenizatória.

Sentença líquida, sendo que a indenização por danos morais deverá ser corrigida monetariamente a partir da data desta decisão, com incidência de juros a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), nos termos da Súmula 439 do E. TST, ora adotada.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da autora, no percentual de 15% sobre o valor da condenação liquidada (R\$ 3.000,00) e sobre R\$ 3.000,00 (valor arbitrado à obrigação de fazer deferida – antecipação de tutela), totalizando R\$ 900,00.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre o valor da condenação líquida de R\$ 3.000,00, **dispensadas em face da isenção reconhecida nesta decisão.**

Dispensar o reclamado da realização do depósito recursal.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se no prazo legal.

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho

PORTO ALEGRE/RS, 21 de maio de 2020.

GUSTAVO JAQUES
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JAQUES - Juntado em: 21/05/2020 10:14:28 - c445ae2
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20052109593602500000081205640?instancia=1>
Número do processo: 0021195-08.2019.5.04.0012
Número do documento: 20052109593602500000081205640